UNIVERSIDADE PAULISTA INICIAÇÃO CIENTÍFICA

KAROLINE RODRIGUES FIRMINO HELORA MARIA MACHADO DA CUNHA

IMPACTOS DA EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE DIGITAL NO DIREITO
ATRAVÉS DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ENTRE 2015 - 2020

LIMEIRA

KAROLINE RODRIGUES FIRMINO HELORA MARIA MACHADO DA CUNHA

IMPACTOS DA EMERGÊNCIA DA SOCIEDADE DIGITAL NO DIREITO ATRAVÉS DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO DO TRABALHO: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ENTRE 2015 - 2020

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito para aprovação no concurso de Iniciação Científica, apresentado à Universidade Paulista – UNIP sob orientação

LIMEIRA

2020

1. INTRODUÇÃO

1.1. Considerações iniciais

Conforme propõe o título deste projeto, propõe com este análise da emergência da Sociedade Digital no Direito, fala-se inclusive, embora não haja ainda consenso, da emergência do Direito Digital – que trata não dos meios tecnológicos em si, mas das transformações sociais advindas das diferentes arquiteturas tecnológicas que acabam por moldar a sociedade.

Pela complexidade do tema, optou-se por analisar a emergente relação/ intersecção entre Direito e Tecnologia, mesmo que parcialmente, a partir de um ambiente mais controlado, a partir de um tema que permite maior possibilidade de análise efetiva, considerando para tanto a produção acadêmica sobre o assunto específico a ser escolhido, a produção dos operadores do Direito sobre o assunto e a jurisprudência proveniente dos Tribunais.

Considerando os critérios acima elencados, chegou-se ao tema da chamada "uberização do trabalho", com decisões já prolatas, apesar de ainda não haver consenso entre os tribunais; trabalhos acadêmicos na área do Direito e/mas, principalmente, nas Ciências Sociais (em que inclusive vários juízes embasaram seus julgamentos e vários estudiosos do Direito desenvolveram suas pesquisas, conforme será demonstrado ao longo deste documento).

Neste sentido, será utilizado o Direito do Trabalho, especificamente a problemática do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalho sob demanda por meio de aplicativo pelos Tribunais (incluindo decisões de outros países que se tornaram paradigmáticas nas discussões e debates sobre o assunto), como pretexto para análise dos efeitos da tecnologia no Direito e o emergente ramo chamado de Direito Digital.

Este projeto pauta-se em uma série de especialistas em suas respectivas áreas (preponderantemente Ciências Sociais e Direito) que justificam o caráter fortemente interdisciplinar proveniente da complexificação das relações sociais na Era Informacional Digital, pois isso se responde desde já o motivo da inclusão no item da Revisão Literária ampla bibliografia sobre o assunto, reduzindo por hora aos principais autores que embasam a apresentação deste projeto e a pretensão de pesquisa mais aprofundada nesta área. Chamamos atenção que tais autores embora não pertençam a mesma área, ou tenham diferentes perspectivas, diferentes objetos de estudo, convergem em pontos considerados essenciais para este trabalho, principalmente a necessidade de análise conjuntural, mesmo com recorte temático, das questões atuais (sobretudo, as questões da tecnologia), e exigem novos olhares sobre o Direito, prezando pela interdisciplinaridade, isto comprovado pelos frequentes artigos, trabalhos e eventos sobre os impactos da Tecnologia e o Direito

No item a seguir expomos a problemático da perspectiva (objeto de análise) adotada para investigações sobre as questões sociais e tecnológicas emergentes para o Direito e seus operadores, o Direito do Trabalho.

1.2. Contextualização / Problematização

Os problemas emergentes em decorrência da metamorfose (BECK,2016) da sociedade digital tem a potencialidade de causar, *a priori*, equívocos e análises não claras de seus reais efeitos e significados, que embora tais consequências possam parecer triviais, afetam a infraestrutura social, política, jurídica, cultural e econômica e a alteram a própria vivência individual, tendo impactos nos direitos fundamentais individuais e na própria personalidade da pessoa natural. O caráter técnico é outro dos motivos pela confusão conceitual que confunde e provoca incompreensões prejudiciais ao mundo social e jurídico.

Há uma área em específico do âmbito social e jurídico que tem ganhado proeminência no Direito e na Economia, considerando o seu papel estratégico e fundamental na estrutura social. Esta área diz respeito ao Direito do Trabalho, às morfologias do trabalho, suas mutações na era da sociedade da informação, com a complexidade cada vez maior das relações entre sociedade e tecnologia, trazendo efeitos muitas vezes difusos e não claros do "trabalho imaterial" conjuntamente com o trabalho material e que tem predominantemente mais visibilidade e reconhecimento como tal (como efetivo vínculo de emprego).

Na tese de doutorado apresentada por Renan Bernardi Kalil, em 2019, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), e intitulada "Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: *crowdwork* e trabalho sob demanda por meio de aplicativos", há apontamentos e evidências, conforme defende o autor, de frequentes equívocos na observação do fenômeno das plataformas digitais e aplicativos como intermediários em serviços que visam conectar oferta e demanda – sendo essas demandas supridas por trabalhadores autônomos, conforme reconhecido majoritário atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, não obstante os intensos protestos de parcela de especialistas no estudo do fenômeno do trabalho (seja no Direito ou na grande área das Ciências Sociais). Na verdade, conforme descreve Kalil, há uma distorção e incompreensão do que de fato está em jogo na questão, que tratam-se de relações trabalhistas, e que mereciam ser tratadas na área do Direito do Trabalho e não no âmbito do Direito Civil, por exemplo, como vêm sendo tratadas (vide crítica realizada pelo Procurador do Trabalho Rodrigo de Lacerda Carelli no artigo " *O terraplanismo jurídico, a Uber e o STJ*", citando o polêmico julgamento Conflito de Competência Nº 164.544 - MG -2019/0079952-0), alertando

para a situação de precarização dos trabalhadores que ficam em uma situação desigual na sociedade, tendo seus direitos corroídos por ideologias revestidas de tecnicidade ou de promessa de desenvolvimento econômico, propiciando modalidades de trabalho flexível, com maior liberdade e otimização do tempo e recursos, além de serem apropriadas pelo grande capital sem a devida regulação (tanto por isso, Kalil chama apropriadamente tal fenômeno de "capitalismo de plataforma" em contraposição ao "economia de compartilhamento", termo impreciso e que gera distorções na análise, especialmente pela pretensão ideológica de esvaziar o fenômeno de indícios da defesa da desregulamentação do mercado e do conteúdo de interesse do setor financeiro e das elites das chamadas big techs e dos setores adjacentes a economia digital emergente).

Em recente decisão da Ação Civil Pública nº 1001058-88.2018.5.02.0008, prolatada pela 8º Vara do Trabalho de São Paulo, e em que figuravam como demandante e demandados, respectivamente, o Ministério Público do Trabalho e as empresas Loggi Tecnologia Ltda e L4B Logística Ltda, a juíza Lávia Lacerda Menendez entendeu pela procedência parcial do pedido feito pelo Ministério Público do Trabalho, da qual abrangeu a "existência de relação de emprego entre a LOGGI TECNOLOGIA LTDA. e os condutores profissionais que prestam serviços de transporte de mercadoria através de suas plataformas digitais".

Ao decorrer da sentença, a Juíza que prolatou a decisão (que foi revertida em instância superior), analisa cuidadosamente e minuciosamente os elementos da lide, considerando o sistema jurídico trabalhista, além das questões de fato de uma forma que chama a atenção no sentido de esclarecer certos pontos que são frequentemente vistos de forma trivial ou desatenta, podendo acarretar em análises imprecisas e não compatíveis com a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito (este, ressalta-se sua função histórica, que nasceu da necessidade em equilibrar o livre arbítrio dos indivíduos com os anseios sociais). A juíza traz frase precisa quando confirma dispositivo do ordenamento jurídico nacional: "Trabalho não é mercadoria" (Declaração da Filadélfia de 1944, ratificado pelo Brasil através do Decreto de Promulgação nº 25.696/1948).

Além disso, outra importante passagem diz respeito a diferenciação feita entre as empresas que estão incluídas na chamada "economia do compartilhamento", em que empresas somente intermediam (sem definição de *modus operandi*, preço ou qualquer outra condição restritiva que caracterize subordinação, por exemplo, ou um contrato de adesão), como a Airbnb. Define a magistrada acerca da situação fática das rés da ação:

Diversa é a situação daquele trabalhador que coloca sua força de trabalho a serviço do aplicativo. Este não fixa o preço, forma de

pagamento, logística, prazos, não define as condições da oferta do bem. Nesse caso, quem oferece o serviço e define suas condições é o aplicativo. Os clientes são do aplicativo, não dos entregadores. A relação do cliente se dá com o aplicativo, não com o entregador, visto que todos os entregadores fazem o mesmo serviço. O cliente não escolhe o entregador, mas pelo serviço ofertado pelo aplicativo, feito por qualquer entregador. O "bem" ofertado pela plataforma é um só: o serviço de entrega, sem distinção de preço ou qualidade.

O aplicativo não é apenas o meio da realização da transação, mas seu próprio realizador, idealizador, vendedor, empreendedor. Ele estipula as regras e o prestador de serviços e o cliente final a elas aderem como num contrato de adesão: não se negocia preço ou modo de confecção ou realização. (grifo nosso)

Outro ponto ingentemente importante que destacamos a seguir diz respeito a voluntariedade ou não do trabalhador ao utilizar a plataforma, *in verbis*:

Não há que se falar que a relação dos autos é de consumo, em vista da voluntariedade de adesão à plataforma ou à contratação do frete. Isso porque ninguém é obrigado a contratar. Essa voluntariedade está presente em qualquer contrato, seja de trabalho ou de consumo. Partese da falsa premissa de que a relação travada entre condutores e rés é comercial. Entretanto, é notório que é o cliente quem procura o serviço de entrega pela Loggi, não o condutor. O cliente pretende o transporte de uma mercadoria que é feita pelo motofrete, prestador dos serviços. Não é o prestador de serviços que "procura" a Loggi.

Além das passagens citadas, ao decorrer de toda a fundamentação da sentença, a magistrada desvenda e desmascara certos equívocos, inclusive alegados pelas rés (LOGGI e L4B LOGÍSTICA), que têm por argumento principal o fato de serem apenas "intermediárias" entre consumidores e prestadores de serviço, alegando que o fazem através de uma plataforma digital. Mas esta é uma das principais questões em que reside as interpretações, quiçá a principal, das dificuldades e decisões conflitantes no âmbito do Judiciário: somente porque determinada atividade tipicamente econômica e, no caso, de contrato de trabalho, seja realizada por meios digitais que esta seja totalmente desfigurada pelo meio e modo pela qual é realizada. Nas palavras da magistrada, após esta analisar todas as qualificadoras legais do vínculo empregatício e localizar a presença do suporte fático que autoriza a aplicação da legislação trabalhista: "Portanto, não é a utilização de meios tecnológicos que desnatura a contratação entre as partes como relação de entrego."

A decisão supracitada levantou bastante controvérsia, assim como outras decisões que reconheceram vínculo empregatício (vide Recurso Ordinário Trabalhista nº 00108006-62.2017.5.03.0011 e RTOrd 0011359-34.2016.5.03.0112), vindo as respostas com reforma da decisão, com a criticada assunção de competência realizada pelo Superior Tribunal de Justiça

(Conflito de Competência nº 164.544-MG, conforme supracitado) e o recente entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em que este negou reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista e a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda (Processo Nº TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038), do dia 05 de fevereiro deste ano.

O conflito de decisões tem aponta indícios contundentes da dificuldade em capturar o significado da emergente morfologia do trabalho e consequente a aplicação do Direito.

Diante disso, consideramos extremamente importante a perspectiva das Ciências Sociais na análise que pretende-se neste Projeto, especificamente uma perspectiva sociológica, visto que os problemas interpretativos se dão principalmente na compreensão do fato, e não do Direito (o conhecimento do Direito há, inclusive, a decisão da magistrada Lávia Lacerda Menezes, no reconhecimento de motofretistas e da Loggi apontou para tal fato, levando em conta a própria Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, especialmente no enquadramento como trabalho intermitente, levando-se em conta a atualização do artigo 443, da CLT em 2017), o que se discute efetivamente é a questão fática (configura-se ou não subordinação, pessoalidade, habitualidade, etc). E, talvez, nisto resida o que Gilberto Freyre criticava do "ortodoxismo jurídico no Brasil demasiadamente intolerante" em oportunidade da Conferência de 1985 do 2º Congresso Brasileiro de Psicanálise da Causa Freudiana do Brasil, quando fala sobre a ausência de pensamento crítico e análise social por parte dos juristas, inclusive um dos famosos juristas da história do Direito brasileiro, Ruy Barbosa. Freyre dizia que Ruy Barbosa, que foi um dos principais formuladores da Constituição Republicana de 1891, não considerava o social (diz Freyre que a Constituição ia para um lado e a sociedade para outro), e arremata: "eu diria que os juristas brasileiros precisam de ser psicanalisados, precisam de chegar a uma revelação deles próprios que eles nem imaginam do [como] é capaz de contribuir para a sua liberação de um jurisdicismo fechado, de um exclusivismo, e intolerante (sic)."1

2. REVISÃO DE LITERATURA

Será feita a seguir uma pontuação de trabalhos que embasam o presente projeto, mas ressaltamos que parte destes trabalhos que dão sustentação ao pretendido por este projeto, já foi descrito no item 1.

2.1.Decisões divergentes nos Tribunais

¹ Conferência de 1985 do 2o. Congresso Brasileiro de Psicanálise d'A Causa Freudiana do Brasil, realizado no Rio de Janeiro. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=9OgPnt9rtqc acesso em 10 de março de 2020

Faz parte da motivação deste Projeto de Iniciação Científica, os julgamentos citados Trabalhista n° 00108006-62.2017.5.03.0011; RTOrd 0011359-Ordinário 34.2016.5.03.0112; Conflito de Competência Nº 164.544 - MG -2019/0079952-0; Processo TST-RR-1000123-89.2017.5.02.0038 e a Ação Civil Pública nº 88.2018.5.02.0008. Assim como o julgamento nº 2202550/2015 de um Tribunal Trabalhista na Inglaterra², de 2016, que reconheceu o vínculo trabalhista entre Uber e motoristas do aplicativo da empresa (decisão recorrida e julgada improcedente pela Justiça Trabalhista Inglesa); o julgamento da Corte Superior de Los Angeles, no Estado da Califórnia, Estados Unidos, em 2018, em que o Tribunal decidiu pelo reconhecimento de relação de emprego entre trabalhadores considerados equivocadamente como trabalhadores autônomos anteriormente com a empresa Dynamex Operations West, Inc., além da Legislação resultante deste julgamento, a Lei nº 05, capítulo 296 da Legislação Trabalhista do Estado da Califórnia.

2.2.Importância da perspectiva das Ciências Sociais

Na decisão em que reconheceu o vínculo empregatício entre Uber e motorista, o magistrado Mário Toledo Gonçalves ressalta a importância de uma análise conjuntural da sociedade e do trabalho, para melhor compreensão do fenômeno da "uberização" do trabalho:

> Antes do exame do caso concreto, faz-se necessária uma introdução de modo a situar a questão individual debatida nos presentes autos na conjuntura de funcionamento dos sistemas produtivos contemporâneos, na medida em que esta demanda, conquanto individual, tem natureza e potencial metaindividuais.

> A presente lide examina a chamada "uberização" das relações laborais, fenômeno que descreve a emergência de um novo padrão de organização do trabalho a partir dos avanços da tecnologia. Assim, há que se compreender o presente conflito segundo os traços de contemporaneidade que marcam a utilização das tecnologias disruptivas no desdobramento da relação capital-trabalho. (grifo nosso)

Tal posicionamento se coaduna com o próprio princípio da primazia da realidade do Direito do Trabalho, como afirma o magistrado, quando discorre das circunstâncias sociais e históricas que o levam ao final pelo reconhecimento do vínculo empregatício.

https://www.conjur.com.br/dl/uber-inglaterra-vinculo-motoristas.pdf> acesso em 10 de março de 2020

² ASLAM VERSUS UBER. Employment Tribunal, England. Disponível em>

Randal C. Picker, professor da Escola de Direito da Universidade de Chicago e o do curso "*Internet Giants: The Law and Economics of Media Platforms*", disponível na plataforma Cousera³, diz uma frase muito significativa: "eu penso nos advogados como engenheiros de instituições"⁴.

A Ciências Sociais revelam e estudam diversos aspectos do mundo social, que é o mundo em que o próprio Direito está inserido, por isso a importância de uma análise interdisciplinar, a qual pretende-se com este trabalho.

2.3. O Direito do Trabalho na Era Digital: entre Heráclito e Parmênides

Uma das questões essenciais para compreender o trabalho hoje, é a compreensão do que é novo efetivamente e do que é uma atualização de práticas que perpassam a história do trabalho. Ludmila Costhek Abilio em sua fala na oportunidade do evento de Lançamento da tradução da obra "Uberização: a nova onda do trabalho precarizado", do britânico Tom Slee⁵, em 2018, discorre sobre esta questão refletindo sobre os supostos aspectos novos do mundo do trabalho atual. Ludmila Costhek diz ainda que o enredamento de sua pesquisa para a questão da "uberização" se deu sobretudo diante de sua pesquisa sobre o trabalho de revendedoras da empresa Natura ("Como que é que 1 milhão e meio de mulheres se encarregam da distribuição de uma empresa que costuma ser líder de mercado? Como que se dá essa relação?"). Costhek aponta para uma espécie de "capitalismo de multidão", em que as empresas transferem os riscos da atividade a uma multidão e esta multidão administra estes riscos e ônus (as mulheres que trabalham distribuindo produtos da empresa Natura, funcionando neste multidão como "nanoempreendedoras de si mesmas") devolvendo à empresa lucro, "em um estatuto totalmente informal, mas que ao mesmo tempo é central para o lado de dentro da empresa (sic)". Ludmilla Costhek também aponta para um ponto do livro de Tom Slee, em que este defende que as formas de precarização do trabalho hoje são muito semelhantes às do trabalho tipicamente feminino, geralmente e historicamente invisibilizado.

Esta questão levantada por Costhek e Tom Slee tem a potencialidade de revelar o sentido da norma do ordenamento jurídico, que já traz proteção ao trabalho, sendo o Direito do Tralho

³ COURSERA. Internet Giants: The Law and Economics of Media Platforms Disponível em https://www.coursera.org/learn/internetgiants/home/welcome acesso em 10 de março de 2020

⁴ PICKER, RANDAL. "I think of lawyers as institutional engineers". Disponível em:

< https://www.coursera.org/learn/internetgiants/lecture/EMVO4/course-overview> acesso em 10 de março de 2020

⁵ EDITORA ELEFANTE. Lançamento do livro Uberização: a nova onda do trabalho precarizado, de Tom Slee. Tradução de João P. Disponível em < https://www.youtube.com/watch?v=HA31vnKUmFA&t=5380s> acesso em 09 de março de 2020

"fundamental intento democrático e inclusivo de desmercantilização da força de trabalho no sistema socioeconômico capitalista, restringindo o livre império das forças de mercado na regência da oferta e da administração do labor humano" (DELGADO, 2016, p. 54).

Há estudiosos e operadores do Direito, como Renan Bernandi Kalil, que aponta certa inadequação do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro a emergência das novas formas de trabalho na era digital, tanto por isso que em sua tese de doutorado ("Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: *crowdwork* e trabalho sob demanda por meio de aplicativos", já citada anteriormente), Kalil defende a criação de uma nova categoria de trabalhador ainda não prevista pela legislação e destina seu trabalho ao Poder Legislativo: Kalil propõe a classificação dos trabalhadores em subordinados, dependentes e autônomos.

Neste sentido, o que é novo e o que é antigo, porém revestido de uma morfologia externa diversa da anterior? Como apreender e resolver esta questão? Não seria um caso também do antigo paradoxo filosófico das visões de Heráclito e Parmênides? O primeiro defendendo que o mundo é dinâmico é nada permanece o mesmo ("Tudo flui e nada permanece") e o segundo defendendo que o mundo nunca muda, sempre permanece, o que pode eventualmente mudar é nossa visão ilusória do mundo, dando à linguagem um papel protagonista: "A linguagem é a etiqueta das coisas ilusórias."

A linguagem é outro fator importante no embasamento e análise deste projeto, diz respeito à hermenêutica também das relações trabalhistas atualmente, mas, em essência, diz respeito ao próprio Direito. Randal Picker falava dos advogados como sendo "engenheiros de instituições", deve-se ressaltar que enquanto os engenheiros da área das Ciências Exatas lidam com os números, os operadores lidam com as palavras (não por acaso o título de uma famosa obra de J. L. Austin: "How to do things with words").

Neste sentido, conforme será desenvolvido ao decorrer do projeto posteriormente, os termos aqui escolhidos não são em vão: adotamos o termo "capitalismo de plataforma", conforme trabalho de Kalil, mas rejeitamos, por hora, o termo "economia de compartilhamento", tão propagada pela Uber e outras empresas que utilizam do mesmo modelo de negócios, para descreverem suas atividades.

2.4.Relevância do tema para o Estado Democrático de Direito (Estado Constitucional)

A seguir serão citados autores que foram considerados adequados para demonstrar a produção na área e a importância de análise abrangente e interdisciplinar, pois estes revelam

características e questões que podem muitas vezes estarem implícitas na "massa fática" que constitui os fatos jurídicos e, portanto, de relevância para o Direito. Além disso, tais fontes têm a potencialidade de demonstrar a importância das questões do emergente Direito Digital para o atual Estado Constitucional (o Estado Democrático de Direito).

2.4.1. Vigilância Líquida – Zygmunt Bauman e David Lyon

Um dos principais argumentos que contrariam o reconhecimento de vínculo empregatício do trabalho sob demanda por meios de aplicativos, diz respeito a voluntariedade dos supostos trabalhadores. Sobre este elemento Bauman proporciona uma reflexão e uma direção para compreender alguns fenômenos sociais potencialmente esclarecedora; revela uma das formas de mutação do próprio funcionamento do poder e da dominação, do ponto de vista sociológico, conforme discorre Zygmunt Bauman e David Lyon na obra "Vigilância Líquida", quando aponta certa mutação da filosofia gerencial na estrutura social, chamando tal fenômeno de "Revolução Gerencial – Parte 2", em que Bauman expõe os impactos sociais de eventos que se revestem sob o manto da defesa da autonomia e da liberdade.

O que antes era visto como dever dos gerentes, a ser realizado à custa deles e por seu esforço, foi transferido para os objetos do gerenciamento. (Ou lhes foi "terceirizado", na insinuação de outro neologismo, agora comumente usado pra disfarçar ou camuflar o zelo dos gerentes em se livrar das tarefas de controle que consideram enfadonhas, inconvenientes, difíceis e irritantemente constrangedoras, passando-as para os ombros dos controlados; e, portanto, em representar a passagem do fardo como um dote, um ato de garantia de direitos de autonomia e autoafirmação, ou mesmo com a "habilitação" ou "ressubjetivação" de objetos da ação gerencial antes passivos). (pg.71) (grifo nosso)

Bauman prossegue e revela que tal Revolução não passa de um golpe ao Estado, às instituições sociais estabelecidas pelo pacto do contrato social:

O que ocorreu – o que está acontecendo – é mais um golpe de Estado que uma revolução: uma proclamação a partir do topo, dizendo que o velho jogo foi abandonado e novas regras estão em vigência. Pessoas que começaram a revolução e ficaram com ela até o triunfo permaneceram na direção – e se estabeleceram em seus cargos de modo ainda mais seguro que antes. A revolução foi deflagrada e conduzida para aumentar seu poder, ampliar ainda mais seu controle e imunizar sua dominação contra o ressentimento e a rebelião que a forma por

eles assumida provocava no passado, antes da revolução. Desde a segunda revolução gerencial, o poder dos gerentes tem sido reforçado e quase se tornou invulnerável, o que se obteve eliminando-se a maioria das condições restritivas e inconvenientes. (pg. 71 e 72)

Tal colocação é relevante pois revela certa tendência do fluxo de poder e dominação, e serve para analisar o próprio papel do Estado na sua tarefa reguladora através do Direito.

2.4.2. Big Tech – A Ascenção dos Dados e a Morte da Política - Evgeny Morozov

Evgeny Morozov, pesquisador e escritor bielorusso, aborda em sua obra *Big Tech*, dentre vários aspectos que constitui a dinâmica do poder na sociedade digital vigente, dominada por decisões privadas de grandes empresas de tecnologia (denominadas *bigtechs*), a farsa e equívoco na autorregulação do mercado de tecnologia e seus potenciais riscos e desafios, que podem deturpar até mesmo sistema democrático e político como conhecemos.

Morozov denuncia o tecnologismos e decisões apolíticas envolvendo tecnologia, quando estas decisões devem ser exclusivamente do Estado e da sociedade, e não de empresas. Morozov diz que tais empresas aproveitam das falhas dos Estados nos direitos que deveriam garantir, para vender estes direitos sob a forma de serviços. Seria como privatizar os direitos fundamentais e oferta-los por preços acessíveis, quando, na verdade, estes já pertencem aos cidadãos que o sistema tenta transformar em clientes (seria um fenômeno de mercantilização de direitos).

O pesquisador bielorrusso aponta uma outra camada deste fenômeno: a linguagem. As questões de tecnologia, na verdade, têm e devem ter conteúdo político, com debate pela sociedade e pelo Estado, como o supracitado, porém, os termos da tecnologia e inovação têm causado confusão e equívocos, transformando o uso de determinados termos em verdadeira propaganda ideológica, além de deturpar ou mascaras do que exatamente tratam as discussões que envolvem "tecnologia". Morozov aponta, por exemplo, para empresários e políticos que defendem o uso de algoritmos para decisão social, visto que tais mecanismos permitem maior eficiência decisória, além de precisão, porém, como alerta o pesquisador:

(...) embora os líderes desse país possam acreditar que eles também transcenderam a política, isso não significa que seu regime não possa ser avaliado fora do **pântano linguístico da eficiência e da inovação**, isto é, a partir de referências políticas, e não econômicas. (grifo nosso)

2.4.3. Shoshana Zuboff e Yuval Noah Harari

Shoshana Zuboff, em sua fala em evento promovido pela *UCL Institute for Innovation and Public Purpose*, que coincidiu com os protestos em Londres contra a atual situação omissiva em relação à crise do clima, sugeriu que o aquecimento global seria para o planeta o que o "capitalismo de vigilância e seu poder instrumental" seria para a sociedade. Diz Zuboff:

The young activist Greta Thunberg has put the case succintly: our house is on fire. Who can argue with that? I want to suggest that global warming is to the planet what surveillance capitalismo and its instrumentarial power are to society. If the plane tis out house, then society is our home and it too is on fire. Overrun by what the 19th century prophet over industrial capitalismo, William Morris, once called "the river of fire". This fire is not kindled in the implacable physics of the climate crisis, but in a human-made economic logic based on the audacious and illegitimate colonization of private human experience for a new era of commodification and control (sic). ⁶ (grifo nosso)

Aqui o pensamento da professora da Escola de Administração da Universidade de Harvard, converge a de pensadores como Morozov. Embora não explícito na citação, em suas decorrentes palestras e apresentações, Zuboff fala sobre a confusão na compreensão dos fenômenos tecnológicas em decorrência da linguagem: os termos utilizados no debate dos desafios e decisões que envolvem tecnologia (mas que não dizem respeito exclusivamente à técnica), servem para confundir e "embaraçar" visões que poderiam ser mais assertivas e precisas da realidade, possibilitando real conhecimento do estado atual da sociedade e dos significados do seu fenômeno. Zuboff fala sobre o perigo da falta de transparência e clareza destes debates, que são monopolizados pelas empresas de tecnologia, mesmo que no plano simbólico.

Outro pensador importante das questões envolvendo tecnologia e sociedade, é o historiador Yuval Harari, que em suas obras *Homo Deus* e 21 questões para o século 21, aborda a potencial destruição do Estado Democrático com a ascensão das bigtechs sem um parâmetro crítico e sem limitações a suas ações (Shoshana Zuboff diz que o principal medo dos gigantes da tecnologia é que os operadores do Direito e legisladores finalmente entenderem do que realmente se trata a tecnologia e o que está em jogo - nas palavras de Manuel Castells: "a

13

⁶ The Age of Surveillance Capitalism - Shoshana Zuboff, Carole Cadwalladr, Paul Hilder & Shahmir Sanni. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ewFJ4Rz4JAI acesso: 02 de março de 2020

tecnologia é a sociedade"). Não se trata de algo trivial, mas sim de questões essenciais a própria democracia. Yuval Harari diz em seu livro *21 questões para o século 21* que a democracia terá de se reinventar para sobreviver as mutações da estrutura social.

2.4.4. Caminhos para a efetiva responsabilidade e cumprimento da finalidade regulatória

Os autores aqui arrolados de forma muito breve, servem apenas para mostrar sinteticamente os embasamentos teóricos que viabilizam a análise do tema nos termos colocados neste projeto. Todos caminham basicamente para a questão da responsabilidade. De quem é a efetiva responsabilidade? Bauman cita Hannah Arendt, *mutatis mutandis*, quando fala sobre o termo que a eminente pensadora utilizava para descrever alguns dos fenômenos envolvidos no Holocausto: " a flutuação de responsabilidade".

Se o próprio desenvolvimento tecnológico é resultado de relações culturais, sociais, políticas e econômicas, de quem é a responsabilidade? Qual o papel do Direito nesta percepção e regulação das normas sociais?

3. OBJETIVOS

- 3.1.Objetivo Geral: mapear as principais correntes jurídicas e sociológicas acerca do reconhecimento de vínculo empregatício de trabalho sob demanda realizado por aplicativos, apreendendo suas respectivas correntes hermenêuticas, analisando sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro caracterizado pela centralidade da Constituição, e consagrado através do regime adotado pelo Brasil no artigo 1º da Constituição de 1988 (Estado Democrático de Direito). Isto através da análise a jurisprudência dos Tribunais de forma a apreender o entendimento dos aplicadores do Direito e sua consonância e coerência com o sistema normativo constitucional, tendo como recorte temporal o período entre 2015-2020.
- 3.2.Objetivo específico: apreender as mutações e os impactos da emergência das tecnologias no âmbito jurídico, utilizando como objeto de observação o Direito do Trabalho, especialmente no que tange ao fenômeno da "uberização do trabalho". Entender estas mutações interpretativas e desvendar as forças políticas e econômicas envolvidas e sua comparação aos ditames constitucionais, como de propõe pode servir para um pensamento do próprio ramo emergente do Direito no

mundo digital, o chamado "Direito Digital", potencialmente levará, em movimento indutivo (Direito Material do Trabalho Digital> Direito Digital> Teoria Geral do Direito > o próprio Direito) ⁷, a um entendimento e perspectiva mais concretos do impacto das tecnologias no sistema jurídico (exteriorizados na emergência do ramo Direito Digital), considerando as posições de Patrícia Peck Pinheiro⁸, Ronaldo Lemos⁹e Eduarco C. Bittar¹⁰.

4. JUSTIFICATIVA

Conforme o descrito 1 e 2 deste documento, a temática tem uma relevância latente nos tempos vigentes, considerando a centralidade do trabalho no âmbito social e econômico, além da atual realidade da sociedade de risco digital (BECK, 2016), em que a ordem social tem sofrido metamorfoses (segundo teoria de Ulrick Beck) estruturais ingentemente importantes e com consequências ainda desconhecidas (decorrente de fatores como crise climática, proteção de dados, inteligência artificial, por exemplo).

Com um recorte no Direito do Trabalho, busca-se apreender qual o papel do Direito nesta regulação, sobretudo para manter e impedir a desconstituição do Estado Democrático de

_

Juliano Maranhão tratou desta questão em seu artigo "Reconfiguração Conceitual? O Direito Digital como Metáfora de Si Mesmo". In: Teorias contemporâneas do direito: o direito e as T314 incertezas normativas./coordenação Pedro Fortes, Ricardo Campos, Samuel Barbosa./ 1ª edição./ Curitiba: Juruá, 2016. 338 p. – v. 1

^{8 &}quot;O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicadas até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc)."
9 Ronaldo Lemos, diferentemente de Patrícia Peck, adota uma visão mais voltada a Teoria do Direito e suas

relações com os fenômenos sociais emergentes em decorrência da tecnologia. Ele o faz tomando como ponto principal a inadequação do ordenamento jurídico que fica inerte frente às novas demandas sociais. Diz Lemos: "Depois, ressalta que a ausência de transformação do direito também representa uma composição desses mesmos interesses: é ilusório crer que, se a realidade se transforma e o direito se mantém o mesmo, o direito também continua o mesmo (vide Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale)" Cabe ressaltar que Ronaldo Lemos faz estas reflexões tomando como contexto o direito da propriedade intelectual, tal qual, mutatis mutandis, pretendemos com este trabalho este tipo de análise, porém desta vez, tomando como pretexto o direito trabalhista. ¹⁰ "A Teoria do Direito se vê francamente desafiada a repensar seus fundamentos e seus capítulos mais sensíveis, quando se trata de pensar o impacto das novas tecnologias e a emergência da era digital, da era do numérico, ou ainda, da era do cibernético e do espaço virtual. É decisiva, nesta perspectiva, a atitude de antecipação reflexiva, como forma de compreender os riscos e os impactos, tendo-se presente o papel social regulatório do Direito. Entende-se que o Direito na era digital tem o papel de circunscrever fronteiras, regras e parâmetros, 'freando' o caráter 'desenfreado' do desenvolvimento tecno-científico, ao mesmo tempo em que a condição humana é resignificada, e em que as formas de sociabilidade são re-definidas." In: Bittar, Eduardo C. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 933-961.

Direito (o atual Estado Constitucional), frente às investidas do mercado e do setor privado sobre o contrato constitucional firmado pela sociedade.

Além disso, há uma ampla literatura no âmbito das Ciências Sociais que dão embasamento e possibilidade a este trabalho, juntamente das produções na área do Direito, que têm tomado por base as pesquisas feitas, sobretudo, na área da Sociologia, além dos julgados cada vez mais recorrentes sobre o assunto, mostrando a demanda efetiva pela análise e reflexão em torno da questão das novas morfologias do trabalho na sociedade digital.

5. MATERIAL E MÉTODOS

5.1.Descrição detalhada dos métodos da pesquisa: O método a ser utilizado será o da revisão literária sobre o assunto, sendo com pesquisa que zele pela interdisciplinaridade entre o Direito e as demais Ciências Sociais, especialmente a Sociologia, de modo a obter-se uma visão abrangente e com maior precisão da análise de um fenômeno primeiramente social e depois jurídico. Serão utilizadas, portanto, ferramentas e conhecimentos das Ciências Sociais para melhor compreensão da questão jurídica, do Direito. Neste sentido, a pesquisa se dará pela internet, livros sobre o assunto, julgados, doutrina e legislação. O método de análise da revisão de literatura será o método analítico- descritivo.

Utilizar-se-á, especificamente, a metodologia proposta por Roberto Mangabeira Unger de **mapeamento** e **crítica**, conforme inspiração no trabalho de Ronaldo Lemos em "Direito, Cultura e Tecnologia" (UNGER *apud* LEMOS, 2005):

O termo mapeamento pode ser entendido como uma versão devidamente revista de uma análise analógica sem maiores questionamentos, efetuada rente à realidade, ou em outras palavras, a forma de análise jurídica não implica qualquer proposição transformadora para o direito. Mapeamento é a tentativa de descrever em detalhes a microestrutura juridicamente definida da sociedade com relação a seus ideais também articulados juridicamente. O segundo momento desta prática de análise deve ser chamado de crítica, isto é, uma versão revisada do que os juristas racionalistas desprezam como sendo a transformação da análise jurídica em conflito ideológico. Sua tarefa é explorar em detalhe as relações entre os arranjos institucionais da sociedade tais como representadas pelo direito, e os ideais ou programas professados por esses arranjos institucionais, na medida em que são frustrados ou cumpridos.

-

¹¹ LEMOS, Ronaldo. Direito, Cultura e Tecnologia. FGV DIREITO RIO - CTS: Livros, 2005

Sobre a perspectiva interdisciplinar citamos como exemplo o que defendiam/defendem estudiosos como Tércio Sampaio Ferraz Junior¹², o jurista português Manuel Valente¹³ e o civilista Caio Mario Pereira da Silva¹⁴

5.2.Da coleta e análise de dados: Com relação a coleta de dados quanto aos julgados, estes serão escolhidos primeiramente pelo critério temporal, considerando o recorte entre os anos de 2015 (cerca de ano após a implantação inicial do aplicativo Uber, que deu origem ao termo "uberização") e 2020, , sendo que os julgamentos não se restringem ao Brasil, mas abordaram casos paradigmas importantes ocorridos em outros países. Também serão restringidos tais julgados aos processos cuja causa de pedir tenha como objetivo o reconhecimento de relação de emprego entre empresa que gerencia seus negócios através de aplicativo (no formato adotado pela empresa Uber) e supostos trabalhadores, ou supostos clientes (conforme visão sobre a questão), que solicitam tal reconhecimento.

-

¹² Neste Autor, a ideia que está apoiada a assertiva feita no texto, diz respeito à "zetética jurídica". Sampaio Ferraz Junior, explicar o termo, *in verbis*: "Vamos partir de um exemplo. Suponhamos que o objeto de investigação seja a Constituição. Do ângulo zetético, o fenômeno comporta pesquisas de ordem sociológica, política, econômica, filosófica, histórica etc. Nessa perspectiva, o investigador preocupa-se em ampliar as dimensões do fenômeno, estudando-o em profundidade, sem limitar-se aos problemas relativos à decisão dos conflitos sociais, políticos, econômicos. Ou seja, pode encaminhar sua investigação para os fatores reais do poder que regem uma comunidade, para as bases econômicas e sua repercussão na vida sociopolítica, para um levantamento dos valores que informam a ordem constitucional, para uma crítica ideológica, sem preocupar-se em criar condições para a decisão constitucional dos conflitos máximos da comunidade. Esse descompromissamento com a solução de conflitos torna a investigação infinita, liberando-a para a especulação." In: Ferraz Junior, Tercio Sampaio, Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação / Tercio Sampaio Ferraz Junior. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, página 53.

¹³ Manuel Valente no II Congresso Internacional de Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital: "(...) E, por isso, temos de deixar o metodismo jurídico de que tudo gira à volta do Direito e olhar os demais saberes científicos. O mesmo se passa dentro do Direito, em que as áreas do saber se conflituam e se fecham sobre si mesmos, e não conseguem ver que a ciência jurídica é uma unidade de um todo, é um só sistema e não vários sistemas. Impondo-se desta feita que a ratio juris (...) impera e se abandona a ideia de que o caminho é de mudança, quando, na verdade, é de metamorfose." Disponível em: INTERNETLAB. II Congresso Internacional de Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital https://www.youtube.com/watch?v=G9wG8Ukv_z4&t=3019s acesso em 17 de março de 2020.

^{14 &}quot;Nova diretriz deverá ser considerada para o jurista deste milênio que se inicia. San Tiago Dantas pregava, de forma visionária, a universalidade do comando jurídico, conduzindo à interdisciplinaridade entre os vários ramos jurídicos. Considero, no entanto, que o Direito deve buscar também nas outras ciências, sobretudo naquelas sociais e humanas, o apoio e a parceria para afirmar seus princípios, reorganizando metodologicamente seus estudos e pesquisas. As relações humanas não podem ser tratadas pelo sistema jurídico como se fossem apenas determinadas pelo mundo dos fatos e da objetividade. A filosofia, a psicologia, a sociologia, a economia, a medicina e outras ciências indicam novos rumos ao Direito. (pg. 32)" In: Instituições de Direito Civil - Volume 1.

5.3. Cronograma

	Agosto –	Nov/20 -	Fevereiro	Junho/21	Julho -
	Out/20	Jan/21	- Maio/21		Agosto/21
Levantamento	X				
literário (Início da					
Fase de Mapeamento					
- conforme Item 5)					
Acompanhamento da	X				
Jurisprudência					
Acompanhamento	X				
literário					
complementar de Leis					
e Propostas do Poder					
Legislativo e					
Executivo					
Fim da Fase de		X			
Mapeamento e Início					
da Fase					
(Preponderantemente)					
Crítica – Conforme					
item 5					
Escrita da Análise com		X	X		
base nas pesquisas de					
Mapeamento					
Realizadas					
Levantamento/Escrita			X		
dos Resultados					
Obtidos no Trabalho					
Fim da Fase de			X	X	X
Mapeamento e Início					
da Fase de Revisão da					
Escrita do Trabalho					

Preparação e		X	
Elaboração do Poster			
para apresentação,			
conforme exigido pelo			
Edital			
Preparação de artigos		X	X
e outros mecanismos			
para publicação dos			
resultados do trabalho			
Encerramento com			X
entrega do trabalho ao			
setor responsável,			
conforme exigência*			

6. RESULTADOS ESPERADOS

Depreender a tendência dos julgamentos dos Tribunais brasileiros e compará-los, em uma perspectiva sociológica, com a doutrina e entendimento predominante dos especialistas em Direito do Trabalho, analisando os desafios interpretativos da emergência da nova morfologia laboral, assim como a análise desta aplicação judicial no contexto do ordenamento jurídico constitucional, é uma tarefa preliminar (e principal, dado o recorte deste projeto) para o recolhimento mais específico e detido de observação científica do comportamento dos agentes aplicadores do Direito, o próprio Direito; portanto, sendo estas tarefas a primeira parte do projeto que têm duas perspectivas - que, embora não se confundam, complementam-se: a perspectiva do ramo autônomo Direito do Trabalho, com exploração restrita aos julgamentos, conjugados com a análise da sociologia do Direito e das ciências sociais (estas servindo como instrumento para compreensão do mundo social fática adjacente e passível de aplicação normativa) e uma outra perspectiva da Teoria Geral do Direito, em que se pretende a elaboração, mesmo que parcial, de elementos que permitam entender a área emergente do Direito Digital, ressalta-se que em sua concepção teórica geral, sem entrar em pormenores que dizem respeito aos diferentes quadros que se apresentam nos diversos ramos do Direito.

Assim, este trabalho parte de uma perspectiva mais específica para uma visão mais abrangente, utilizando como pretexto específico o Direito do Trabalho, considerando a disponibilidade de literatura, principalmente nas Ciências Sociais, e os julgamentos dos Tribunais sobre o fenômeno da "uberização do trabalho", mas com um fim a análise da emergência dos fenômenos característicos à era digital e seu impacto no sistema normativo. Nicolas Suzor, por exemplo, em oportunidade do evento "A CONSTITUTIONAL MOMENT FOR THE 'NET:PROTECTING HUMAN RIGHTS ONLINE", promovido pela Australian Digital Alliance, em março de 2020, trata de um novo constitucionalismo, apontado para o momento determinante atual para reflexão do papel regulador do Direito¹⁵.

Embora haja as possíveis restrições quanto a alguns aspectos do trabalho, consideramos a potencialidade inovadora e necessária a reflexão que pode ser proporcionada por este e seguimos ao objetivo científico e mote que Novalis precisamente expressou a séculos atrás: "As hipóteses são redes: só quem as lança colhe alguma coisa."

7. REFERÊNCIAS LITERÁRIAS

_

¹⁵ "How we do regulation in a digital world, particulary, I thin, how we work through the new relationships between users, between government and between private companies. The thesis of my talk I think that we are at a constitutional moment. One of these rare opportunities where we get to rethink the fundamental relationship between members of society to figure out how we want to be governed in the future." In: Australian Digital Alliance. "A CONSTITUTIONAL MOMENT FOR THE 'NET:PROTECTING HUMAN RIGHTS ONLINE". Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=f3Q5cZ1nFw4&t=341s acesso em 17 de março de 2020

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**/ Zygmunt Bauman, David Lyon; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITTAR, Eduardo C. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 933-961

BECK, Ulrick. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**/ Ulrick Beck; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. Ed. São Paulo: LTr, 2016.

LEMOS, Ronaldo. Direito, Cultura e Tecnologia. FGV DIREITO RIO - CTS: Livros, 2005

MARANHÃO, Juliano. **Reconfiguração Conceitual? O Direito Digital como Metáfora de Si Mesmo.** In: Teorias contemporâneas do direito: o direito e as incertezas normativas./ coordenação Pedro Fortes, Ricardo Campos, Samuel Barbosa./ 1ª edição./ Curitiba: Juruá, 2016. 338 p. – v. 1

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech - A ascensão dos dados e a morte da política.** Ubu Editora; Edição: 1 (4 de dezembro de 2018)

KALIL, Renan Bernardi. Capitalismo de plataforma e Direito do Trabalho: *crowdwork* e trabalho sob demanda por meio de aplicativos / Renan Bernardi Kalil; orientador Otavio Pinto e Silva. - São Paulo, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**/ Atual: Maria Celina Bodin de Moraes. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.